



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000635/2003-62
Recurso n° 165.675 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.540 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRRF
Recorrente PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo argüir sobre tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula CARF nº 31).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5)

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício isolada, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CPS/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1998, lavrado em 17/06/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 4.525,54, discriminado em imposto, multa vinculada, juros de mora calculados até 30/06/2003 e multa isolada. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento e do recolhimento efetuado em atraso em desconformidade com a legislação vigente, tudo vinculado a débitos de IRRF, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 30.

A interessada foi cientificada via postal, em 17/07/2003 (AR de fls. 36). Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 15/08/2003, impugnação de fls. 01/17, acompanhada de documentos de fls. 18/35.

Após breve resumo dos fatos, protesta, preliminarmente, pela insubsistência do Auto de Infração, por manifesta ilíquidez e presunção. Alega que a fiscalização não embasou corretamente a imposição tributária, ofendendo o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Cita jurisprudência e doutrina.

No mérito, aborda a questão das penalidades e acréscimos moratórios, dizendo que a incidência da multa de ofício e dos

juros de mora "só serve para agravar a situação da Impugnante que, só não recolheu o imposto nominal devido, pela situação econômica por que passava o País".

Tomando como referência a multa prevista na legislação civil (art. 52 da Lei nº 9.298, de 1996), entende abusivo o percentual da multa aplicada, em afronta a legislação fiscal e ao princípio da proporcionalidade e do não-confisco. Cita doutrina e conclui:

"25. Dessa forma, por analogia e em respeito ao princípio da isonomia, supondo-se o não acolhimento da tese de que a denúncia espontânea do débito torna ilegal a cobrança de juros e multa moratória, o percentual máximo para sua aplicação seria de 2% (dois por cento), uma vez que a inflação mensal nos dias de hoje não chega a atingir a escala de 1%." Ao se reportar aos juros de mora, julga que somente deveria incidir um tipo de acréscimo ao débito (multa ou juros). Alega que o ordenamento não aceita o anatocismo (capitalização de juros), citando o art. 253 do Código Comercial e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Diz haver efetivo aumento de tributo sem qualquer base legal, sendo ilegal a exigência tributária. Baseia-se em doutrina e jurisprudência, protestando pela prevalência dos juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN. E conclui ser inviável a base considerada para a aplicação dos percentuais, pois tais acréscimos foram aplicados de forma composta.

Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da cobrança de juros à taxa Selic, enfatizando que a CF de 88 estabelece o limite máximo dos juros em 1% ao mês, sob pena de cometimento do crime de usura pecuniária. Cita mais jurisprudência.

Encerra, em suas palavras:

*"62. Diante dessas razões, requer seja acolhida a preliminar argüida, decretando-se a nulidade do Auto de Infração impugnado por imprecisão técnica quanto à descrição do fato tributável e inespecificidade quanto aos dispositivos legais infringidos. Em assim não sendo, no mérito, ante os suficientes argumentos doutrinários e jurisprudências deduzidos, requer seja julgado **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração em questão para o efeito de tornar inexigível e indevida a imposição tributária apurada, mesmo que parcialmente, tudo como medida de **JUSTIÇA!**"*

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 42/47, para cancelar a multa de ofício vinculada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 17/01/2008 (fl. 50), o interessado, representado por seus advogados (fl. 70), interpôs o recurso de fls. 53/69, em 14/02/2008. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação no que se refere à nulidade do auto de infração e à cobrança dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A respeito das hipóteses de nulidade, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Entretanto, no presente caso, todos os atos e termos foram lavrados por servidor competente, franqueando amplas condições de defesa à contribuinte, não se configurando qualquer hipótese que ensejasse a nulidade do procedimento administrativo.

Conforme consta dos autos, restou mantida pela decisão recorrida a exigência dos débitos do IRRF, referentes ao períodos de apuração 02-10/1998, 01-11/1998 e 01-12/1998, acrescidos dos juros de mora, além da multa isolada de 75% por falta de recolhimento da multa de mora devida relativamente ao débito do período 02-12/1998.

No que tange à cobrança da multa isolada de 75%, é de se observar a Súmula CARF nº 31, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.”

Quanto à exigência dos débitos do IRRF, referentes ao períodos de apuração 02-10/1998, 01-11/1998 e 01-12/1998, a recorrente não contesta a exigência dos valores principais, mas apenas os correspondente acréscimos exigidos a título de juros de mora por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Tal discussão já foi pacificada neste Colegiado, conforme Súmulas CAR nº 2, 4 e 5:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Processo nº 13897.000635/2003-62
Acórdão n.º **2801-02.540**

S2-TE01
Fl. 79

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício isolada.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin